



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
ESPECIALIZAÇÃO EM ONTOPSICOLOGIA**

CAMILA SOUZA COSTA GIORDANI

INTELIGÊNCIA HUMANA OU ARTIFICIAL?

*Aplicação da Ciência Ontopsicológica no Direito como auxílio à recuperação da própria
inteligência para o uso consciente da tecnologia na decisão judicial*

**RESTINGA SÊCA, RECANTO MAESTRO
2026**

CAMILA SOUZA COSTA GIORDANI

INTELIGÊNCIA HUMANA OU ARTIFICIAL?

Aplicação da Ciência Ontopsicológica no Direito como auxílio à recuperação da própria inteligência para o uso consciente da tecnologia na decisão judicial

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ontopsicologia, Curso de Especialização em Ontopsicologia, Faculdade Antonio Meneghetti - AMF.

Orientadora: Professora Dra. Annalisa Cangelosi

RESTINGA SÊCA, RECANTO MAESTRO
2026

CAMILA SOUZA COSTA GIORDANI

INTELIGÊNCIA HUMANA OU ARTIFICIAL?

Aplicação da Ciência Ontopsicológica no Direito como auxílio à recuperação da própria inteligência para o uso consciente da tecnologia na decisão judicial

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ontopsicologia, Curso de Especialização em Ontopsicologia, Faculdade Antonio Meneghetti - AMF.

Orientadora: Professora Dra. Annalisa Cangelosi

Recanto Maestro (Restinga Sêca), 05 de agosto de 2026.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Dra. Annalisa Cangelosi
Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof. Dr. João Celant
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof. Me. Wesley Lacerda
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti

INTELIGÊNCIA HUMANA OU ARTIFICIAL?

Aplicação da Ciência Ontopsicológica no Direito como auxílio à recuperação da própria inteligência para o uso consciente da tecnologia na decisão judicial

Camila Giordani*

Annalisa Cangelosi**

RESUMO: O presente trabalho é estimulado pelo aumento do uso da inteligência artificial (IA) no judiciário brasileiro e estuda, pela ótica ontopsicológica, os limites e as possibilidades desta utilização. O problema da pesquisa consiste na seguinte questão: de que forma, pela ótica científica ontopsicológica, as ferramentas de inteligência artificial podem ser úteis e funcionais ao juiz, sem afastá-lo da própria inteligência e da realidade que se manifesta em cada caso concreto? O objetivo geral decorre do problema indicado, tendo-se como objetivos específicos: (i) compreender o funcionamento da IA; (ii) estudar o processo de conhecimento humano sob a ótica da Ontopsicologia; (iii) analisar os impactos do uso da IA na decisão judicial; e (iv) verificar em quais contextos a IA pode ser útil e funcional na decisão judicial, sem comprometer a autonomia do juiz e a função do Direito. A metodologia é indutivo-dedutiva, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica envolvendo Ontopsicologia, Filosofia, Teoria do Direito e estudos sobre IA. Verificou-se que a IA opera por processamento probabilístico de dados, sem acesso à realidade em si. A inteligência humana, por sua vez, caracteriza-se pela capacidade de acessar o real por evidência interna, por meio do Em Si ôntico, identificado pela Ciência Ontopsicológica como critério de realidade do sujeito. Conclui-se que a preservação da inteligência humana é condição essencial para que o Direito seja funcional ao humano, sendo a IA uma ferramenta complementar, utilizável com discernimento e sem perder a própria autonomia.

Palavras-chave: Ciência Ontopsicológica, aplicação do direito, hermenêutica, inteligência humana, inteligência artificial.

* Advogada. Mestre e doutoranda em Direito Público - UNISINOS. E-mail: camila.giordani@outlook.com

** Professora orientadora Dra. Annalisa Cangelosi. PhD em Pedagogia Experimental - Università degli Studi di Roma "La Sapienza". E-mail: annalisa.cangelosi@faculdadeam.edu.br.

ABSTRACT: The article is motivated by the increasing use of artificial intelligence (AI) in the Brazilian judiciary and examines, from an ontopsychological perspective, the limits and possibilities of such use. The research problem consists of the following question: in what way, from an ontopsychological scientific perspective, can artificial intelligence (AI) tools be useful and functional to the judge, without distancing him from his own intelligence and from the reality that manifests itself in each concrete case? The general objective derives from the stated problem, with the following specific objectives: (i) to understand how AI operates; (ii) to study the human knowledge process from the ontopsychological perspective; (iii) to analyze the impacts of AI use on judicial decision-making; and (iv) to verify in which contexts AI can be useful and functional in judicial decision-making, without compromising the judge's autonomy and the function of Law. The methodology is inductive-deductive, with a qualitative approach and exploratory-descriptive character, developed through a bibliographic review encompassing Ontopsychology, Philosophy, Theory of Law, and studies on AI. It was found that AI operates through probabilistic data processing, without access to reality itself. Human intelligence, in turn, is characterized by the capacity to access the real through internal evidence, by means of the ontic In Se, identified by Ontopsychological Science as one's criterion of reality. It is concluded that the preservation of human intelligence is an essential condition for Law to be functional to the human being, with AI serving as a complementary tool, usable with discernment and without losing one's own autonomy.

Keywords: Ontopsichology; application of law; hermeneutics; human intelligence; artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (neste trabalho denominada preferencialmente como processamento algorítmico, para fins de melhor correspondência ao seu funcionamento, como se verá) é atualmente o aspecto tecnológico de maior foco em todas as áreas, não sendo diferente para o Direito. O seu uso “pela Justiça brasileira é uma tendência consolidada, com tribunais incorporando cada vez mais ferramentas para otimizar a tramitação processual, automatizar tarefas repetitivas e melhorar a tomada de decisões” (CNJ, 2025b).

O Brasil se destaca internacionalmente como um dos primeiros países a utilizar a inteligência artificial em ampla escala no Judiciário (Mozetic, 2025). Em pesquisa divulgada em julho de 2026 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), verificou-se que o uso

chega a 94% (Cetic.br, 2026). Dentre os tribunais que utilizam, 31,37% possuem marcador indicando quando há inteligência artificial generativa (presente nos *chatbots* como Claude e ChatGPT) utilizada em decisões ou atos judiciais (CNJ, 2025a).

Dentre as iniciativas para organizar o estudo sobre a utilização, podem-se citar as criações de centros, grupos de trabalho e comitês sobre o tema. Em 2019 houve a instituição de Centro de Inteligência Artificial aplicada ao processo judicial eletrônico e de Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à ética na produção e uso da inteligência artificial no poder judiciário. Em 2025, tem-se a instituição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial pela Resolução CNJ nº 615/2025, o qual possui como finalidade “auxiliar o Conselho Nacional de Justiça¹ (CNJ) na implementação, no cumprimento e na supervisão da aplicação das diretrizes de governança de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário” (Brasil, 2026, p. 2).

No que tange às regulamentações do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro, tem-se o seguinte histórico: em 21 de agosto de 2020, foi publicada a Resolução nº 332 do CNJ, dispondo sobre a “ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário” (Brasil, 2020b). Em 04 de dezembro de 2020, publicou-se a Portaria nº 271, que “regulamenta o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário” (Brasil, 2020a). Em 11 de março de 2025, foi publicada a acima referida Resolução CNJ nº 615/2025, que revogou a Resolução CNJ nº 332/2020, tendo em vista ser “necessário atualizar esse normativo para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas [presentes em *chatbots* como ChatGPT, Copilot etc.]” (Brasil, 2025, p. 2).

¹ O Conselho Nacional de Justiça é o órgão do Poder Judiciário responsável pelo “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes [...] podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (Brasil, 1988, art. 103-B), sendo composto por 15 membros com mandatos de 2 anos, conforme a seguir indicados:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece “diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”, deixando claro em suas considerações iniciais que “o uso da inteligência artificial generativa em auxílio à *produção de decisões judiciais exige transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura*” (Brasil, 2025, p. 2, grifos nossos). Para cumprir as exigências indicadas pela Resolução CNJ nº 615/2025, é preciso que a magistratura, isto é, os juízes, possuam condições de garantir que haverá transparência, fiscalização, revisão e intervenção própria quando utilizam ferramentas de inteligência artificial no auxílio à produção de suas decisões judiciais.

Ocorre, no entanto, que tal transparência, fiscalização, revisão e intervenção humana requerem conhecimento sobre o funcionamento da ferramenta de inteligência artificial utilizada, bem como sobre seus limites e riscos. Ao mesmo tempo, convidam a refletir sobre o que torna a inteligência do juiz indispensável para que a decisão judicial atinja seu propósito e o juiz cumpra seu importante papel. Não é novo o dilema entre inteligência humana e artificial (Turing, 1950). O que se busca agregar, portanto, é o estudo sobre o diferencial da inteligência humana frente à artificial para o cumprimento do papel do juiz e da função do Direito.

A justificativa do estudo se dá pela ampla utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro, como visto, e, por outro lado, pela lacuna no entendimento aprofundado a respeito das comparações entre inteligência humana e artificial, especificamente no momento da decisão judicial. Em termos gerais, a oportunidade de aprofundar o entendimento sobre inteligência humana e artificial é verificada a partir de estudos que informam não haver clareza completa sobre como o ser humano conhece (Prince, 2023), bem como na falta de consenso sobre o que significa inteligência artificial (Urnau; Velho; Corrêa, 2023).

Em função da referida falta de consenso, junto a reflexões sobre o funcionamento desta tecnologia não ser inteligente (Floridi, 2023), tampouco artificial (Nicoletti apud Azevedo, 2023) o presente trabalho opta por utilizar nomenclatura diversa para a ferramenta. Será então utilizada preferencialmente a expressão “processamento algorítmico”, referindo-se especificamente ao funcionamento da tecnologia. Por outro lado, em momentos nos quais a expressão “inteligência artificial” auxilie a trazer maior clareza e fluidez ao texto, a opção será por esta utilização.

Adentrando o contexto da decisão judicial, a oportunidade em realizar o aprofundamento proposto neste trabalho é verificada em provocações como as que seguem,

[...] apostar em robôs ou admitir que robôs possam ‘julgar’ (ou de algum modo substituir o trabalho dos juízes) nada mais é do que transferir o polo de tensão (poder) do Direito para o poder julgador. Antes, era o instrumentalismo, o realismo; agora poderá ser o robô. O problema é: quem é o dono do robô? Quem o alimenta? Cabem embargos de declaração da decisão de um robô? Quem decidirá? Como o robô aplicará os incisos de I a VI dos artigos 489 do CPC e 315 do CPP? Ou o robô responderá, de forma padronizada (afinal, é um robô) que nada tem a esclarecer? Como os algoritmos resolvem uma *distinguishing*? Como interpretam o artigo 916 do CPC? Como identificar um precedente e comparar com o caso concreto sem cair em uma abstratidade? E o artigo 10, da não surpresa? E se o robô, ele mesmo, for surpreendido? (Streck, 2020b).

A ampliação no uso das ferramentas de processamento algorítmico, sem sanar a lacuna identificada, traz à tona os questionamentos acima sobre a efetividade e os riscos dessa utilização. Outro ponto ressaltado por Streck (2020b) está no fato de que, ao utilizar ferramentas de inteligência artificial na aplicação do Direito, o juiz negligencia o grau de autonomia do Direito que decorre da dimensão interpretativa do fenômeno. Isso acontece porque, no momento da decisão judicial, o juiz necessariamente faz a leitura dos fatos, para identificar como a norma aplicável o resolve. Neste processo, está dando sentido à norma conforme a ética da situação (Reale, 2002). Ao delegar determinada etapa deste percurso à uma tecnologia de processamento algorítmico, pode acabar perdendo o necessário contato com a realidade do caso e, nisso, proferir uma sentença juridicamente coerente em si mesma, mas que não considere algum ponto fático relevante, que poderia mudar o rumo da decisão.

O presente trabalho busca, portanto, compreender e que medida o uso da inteligência artificial pode contribuir para o trabalho decisório do juiz, sem afastá-lo do acesso à realidade que se manifesta em cada caso concreto. O aprofundamento do estudo sobre a inteligência humana e a artificial será feito no intuito de entender as semelhanças, as diferenças, as potencialidades e as limitações de cada uma para, com isso, poder-se verificar os impactos concretos de seu uso na decisão judicial.

A orientação teórica do estudo é dada pela análise interdisciplinar entre Direito, Filosofia e Ciência Ontopsicológica, com foco na compreensão da inteligência aplicada à interpretação jurídica no momento da decisão judicial. A utilização da Ciência Ontopsicológica ocorre por se tratar de ciência epistêmica contemporânea que aprofundou o estudo científico sobre a inteligência humana, possibilitando a condução da análise aqui empreendida. O problema de pesquisa proposto consiste no seguinte questionamento: de que forma, pela ótica científica ontopsicológica, as ferramentas de processamento algorítmico (ou inteligência artificial) podem ser úteis e funcionais ao juiz, sem afastá-lo da própria inteligência e da realidade que se manifesta em cada caso concreto?

O objetivo geral decorre do referido problema e está em analisar, pela ótica ontopsicológica, em que medida as ferramentas de processamento algorítmico podem ser úteis e funcionais ao juiz, sem afastá-lo da própria inteligência e da realidade que se manifesta em cada caso concreto. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o funcionamento do processamento algorítmico (ou inteligência artificial), especialmente dos grandes modelos de linguagem (LLM), e os seus limites epistemológicos; (ii) estudar como se dá o processo de conhecimento humano sob a ótica ontopsicológica; (iii) analisar os impactos do uso do processamento algorítmico na prática jurídica, sobretudo na decisão judicial; e (iv) verificar de que maneira a utilização de ferramentas de processamento algorítmico pode ser útil e funcional na decisão judicial, sem afastar o juiz da própria inteligência e da realidade que se manifesta em cada caso concreto. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, com método indutivo-dedutivo, abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, realizada por meio de revisão bibliográfica interdisciplinar, abrangendo obras da Ontopsicologia, Filosofia, Teoria do Direito e estudos sobre processamento algorítmico.

Em uma breve síntese inicial sobre a lacuna identificada no que tange ao aprofundamento do entendimento sobre como funciona a inteligência humana, pode-se fazer uma relação com a “purificação” das ciências a partir do positivismo moderno, que desconsiderou do âmbito científico tudo aquilo que não é possível perceber com os cinco sentidos. A ciência restringiu-se ao paradigma positivista, “fundado no reducionismo, materialismo, e na absoluta fé na lógica matemática, considerada livre de contradições internas” (Faggin, 2024, p. 31, tradução nossa).

Aspectos como a psique, e nisso incluída a inteligência humana e o processo de conhecimento epistêmico-causal, foram considerados não científicos (Faggin, 2024). Passou-se a considerar verdadeiro o que é conforme ao convencionado. Portanto, conforme à opinião de quem convencionou (Meneghetti, 2004). As causas foram deixadas ao esoterismo e a metafísica foi desconsiderada no âmbito científico. A diferença entre *doxa* (opinião) e *episteme* (real) se esvaiu e, como consequência, aumentou-se a confusão humana sobre a forma como se dá seu conhecimento da realidade (Vidor, 2013).

O autoconhecimento, reconhecido como fonte do saber desde a antiguidade com o “conhece-te a ti mesmo” proposto por Sócrates, foi desconsiderado como forma de acessar a realidade a partir de si mesmo. A educação passou a ser feita através da experiência de outros, que, na escola e na sociedade, ensinam sobre como agir e sobre como funciona o mundo. “Ninguém, porém, é preparado para conhecer a si mesmo [...] ninguém sabe como se dirige a

própria energia criativa” (Meneghetti, 2016, p. 183). O conhecimento real e autêntico deixou de ser considerado como possibilidade natural e genuína do humano (Meneghetti, 2013).

O reflexo da desconexão do humano com a sua própria inteligência está no fato de este acabar criando uma tecnologia cuja “inteligência” não consegue explicar. É o que ocorre, por exemplo, com o *black box* ou “caixa preta” (Kosinski, 2024), que significa a dificuldade técnica em rastrear os cálculos feitos pelo algoritmo para explicar as respostas dadas pelos modelos de inteligência artificial chamados *chatbots*. Sem clareza completa sobre como funciona o processo humano de conhecimento da realidade e, consequentemente, sobre o que é e como se manifesta a inteligência humana, igualmente falta clareza sobre o funcionamento do que o humano cria com base em algo que ele mesmo desconhece.

A possibilidade de contribuição do presente estudo está em, sem a pretensão de exaurir a temática, propor-se a aprofundar a compreensão sobre o funcionamento do processo cognitivo humano, a fim de analisar o que é e como ocorre a sua inteligência. Com isso, pode-se compará-lo ao funcionamento do processamento algorítmico e identificar eventuais semelhanças e diferenças, bem como potencialidades e limitações. A partir desta comparação, torna-se possível identificar de que forma o juiz pode valer-se de ferramentas de processamento algorítmico, sem afastar-se da própria inteligência e da realidade que se manifesta em cada caso concreto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esta sessão aborda os aspectos teóricos que fundamentam o trabalho, iniciando pelas constatações a respeito do funcionamento do processamento algorítmico, para então abordar aspectos que aproximam e outros que distanciam a maneira como o humano e a máquina conhecem. Ao final, será aprofundado como ocorre o conhecimento humano pela ótica da Ciência Ontopsicológica.

2.1 Funcionamento do processamento algorítmico e comparações entre humano e máquina

Mesmo não havendo uma definição única ou consensuada sobre a inteligência artificial (Urnau; Velho; Corrêa, 2023), é possível considerá-la uma tecnologia baseada em leitura de dados e síntese probabilística (Yiheng *et al.*, 2024), que se baseia na cognição humana e envolve conceitos, estruturas, modelos e programações que possam imitar a

maneira como o humano conhece (White *et al.*, 2023). Físicos de grande renome (Faggin, 2024) e estudiosos da área de aprendizado de máquina (Prince, 2023) comentam não haver clareza plena sobre como o ser humano conhece, isto é, sobre o funcionamento de seus aparatos cognitivos.

Por outro lado, a referida limitação não impede visões que abordam a inteligência artificial como a capacidade de máquinas pensarem, aprenderem e criarem (Russell; Norvig, 2022). Cogita-se inclusive a possibilidade de uma inteligência artificial geral, que poderia superar a cognição humana e atingir a chamada “singularidade” (Boden, 2016). Buscando esclarecimentos sobre o que é, como funciona e quais os limites do processamento algorítmico, tem-se que esta tecnologia funciona por conhecimento estatístico, que é obtido por meio da análise de uma imensa quantidade de dados, os quais são sintetizados para gerar respostas em linguagem utilizada por humanos (Amaral; Xavier, 2022).

Por este motivo, o usuário pode vir a crer que as respostas recebidas de modelos de inteligência artificial são geradas por agentes inteligentes e conscientes de si mesmos, com escolhas dotadas de intencionalidade (Amaral; Xavier, 2022). Ocorre que neste processo não há escolhas, o que existem são cálculos e fórmulas. Ou seja, o processamento algorítmico calcula, com base nos dados que possui, a informação mais provável de aparecer como próxima em uma sequência.

Tal tecnologia se baseia, portanto, em probabilidades e dados, não em intenção e consciência. Como dizem Amaral e Xavier (2022), trata-se de um jogo de aparências. Há uma simulação de inteligência, que é, como a própria denominação indica, artificial. Por este motivo, especialistas reforçam que os conteúdos gerados por inteligência artificial não possuem fundamento em qualquer forma de intenção comunicativa, tampouco em algum modelo de mundo ou estado da mente do intérprete (Amaral; Xavier, 2022).

Por outro lado, analisando a forma como o ser humano conhece, isto é, como acessa e interpreta a realidade, tem-se a possibilidade de um caminho diferente do processamento de dados por meio de cálculos probabilísticos. Faz-se primeiramente necessária a constatação de que o humano, diferente da máquina, possui uma autonomia individual, que lhe permite agir e saber que age, por decisão própria (Engelmann; Petry, 2024). A máquina, por sua vez, age por solicitação de outro, que poderá ser um outro sistema ou um humano. Caso seja um outro sistema, indo-se ao primeiro comando, ter-se-á, necessariamente, um humano.

Vê-se uma primeira e importante diferença entre humano e máquina. Enquanto o primeiro é automotivado, isto é, age por si, a segunda necessita de um comando externo. Outra diferença consiste na autopercepção, existente no humano e inexistente na máquina. Ao

passo que o humano é “inteligente quando é capaz de evidenciar que é” (Meneghetti, 2022a, p. 171), a máquina não sabe de si mesma. É possível que, quando perguntada sobre si, a ferramenta responda de forma coerente. No entanto, não o faz porque tem consciência de si, mas sim porque possui em seu banco de dados informações que explicam seu funcionamento e, portanto, ao ser questionada, busca correlações entre palavras e entrega as mais prováveis, parecendo que sabe o que está respondendo, no referido jogo de aparências.

Outro aspecto importante na comparação entre humano e máquina está na possibilidade de ambos “alucinare”, ainda que por motivos diferentes. O termo “alucinar” origina-se dos campos da patologia e da psicologia, significando a percepção sobre uma entidade ou evento ausente na realidade (Huang *et al.*, 2025). Trata-se de um conceito amplamente utilizado no campo da inteligência artificial, quando se passou a verificar falhas no seu funcionamento (JI *et al.*, 2023). Especificamente no contexto dos grandes modelos de linguagem (LLM), cujos exemplos são os *chatbots* (Gemini, ChatGPT etc.), a alucinação indica a entrega pelo modelo de uma resposta que não faz sentido ou que parece coerente, mas está desconectada do racional da pergunta recebida (Huang *et al.*, 2025).

Nesses casos, as alucinações podem ser classificadas em dois tipos, sendo o primeiro chamado de “alucinação fática”, que “ênfatiza a discrepância entre conteúdo gerado e fatos verificáveis no mundo real, manifestando-se tipicamente em inconsistências fáticas” (Huang *et al.*, 2025, p. 42:2, tradução nossa). O segundo é denominado “alucinação de consistência” (*faithfulness hallucination*) e significa a “divergência entre o conteúdo gerado e as informações fornecidas pelo usuário, ou a falta de consistência interna no conteúdo gerado” (Huang *et al.*, 2025, p. 42:2, tradução nossa).

Um dos motivos de as alucinações ocorrerem está no fato de que, em seu banco de dados, o modelo não encontrou resposta com razoável correspondência às informações da pergunta e, com isso, buscou o mais próximo à combinação de dados recebida. A alucinação da máquina confirma o dito sobre seu funcionamento se dar por cálculos e probabilidades. Ou seja, o processamento algorítmico não atribui sentido às informações que trata, apenas as analisa como dados que podem estar mais próximos ou menos próximos de outros dados.

No humano, por sua vez, pode-se dizer que a alucinação ocorre quando o sujeito desconecta a sua percepção da realidade por como acontece, lendo-a distorcida pelas informações que tornou indiscutíveis em seu banco de dados. O entendimento sobre a alucinação varia conforme a teoria psicológica analisada (Campos; Coelho Jr., 2002). De toda forma, pode-se dizer que, ao alucinar, o sujeito não acessa a realidade como verdadeiramente acontece. Ao contrário, fica limitado aos dados que consegue acessar após terem passado

pelos filtros do que tornou absoluto para si, como, por exemplo, suas convicções, crenças e pré-conceitos.

Mais um aspecto que diferencia humano da máquina está no funcionamento da máquina se dar com base unicamente no processamento de dados por meio de cálculos algorítmicos; enquanto o ser humano dá sentido às informações que trata. Este dar sentido é conceituado pela física como *qualia*. Consiste em saber, por exemplo, o sentido físico e experiencial do aroma de uma rosa (Faggin, 2024). Enquanto o processamento algorítmico descreve o aroma utilizando os dados e correlações que possui em seu banco, o humano experiencia o aroma e o sabe, antes de racionalizar sobre ele.

O humano sabe um aroma não porque um dia lhe falaram a respeito, mas sim porque o evidenciou em si mesmo. O processamento algorítmico, por sua vez, não sabe o que é um aroma, ainda que consiga descrevê-lo com base nos dados que possui de seu treinamento. Percebe-se que o humano possui a capacidade de experimentar o conhecimento, de saber antes de raciocinar, acessando algo além dos símbolos, que lhe permite dar sentido àquilo que percebe. Neste ponto, torna-se importante observar a etimologia da palavra *inteligência* (*intus legere actionem*), que a define como “ler dentro a ação, compreender dentro”, consistindo na “faculdade exclusivamente psíquica e, portanto, espiritual para compreender, em evidência, a ordem causal da ação ou do fato” (Meneghetti, 2021a, p. 147). Diante destas constatações, torna-se importante verificar com mais detalhes como ocorre o processo de conhecimento humano, conforme será abordado a seguir.

2.2 O processo de conhecimento humano sob a ótica Ontopsicológica

A abordagem proposta pela Ciência Ontopsicológica para entender como se dá o conhecimento humano toma como diretriz a necessidade de usar todo o humano (Meneghetti, 2022a). Isso significa valer-se de todas as formas que este possui para conhecer. Dentre elas estão a razão, a lógica, o raciocínio. No entanto, as maneiras humanas de conhecer vão além, incluindo as percepções do próprio corpo, a expressão corporal, as imagens, a intuição, o sonho e a própria fantasia (Meneghetti, 2022a). A “possibilidade de conhecimento é condicionada, exclusivamente, pela tomada de consciência interior” (Meneghetti, 2024b, p. 187). Ou seja, para além dos pensamentos e racionalizações, é preciso desenvolver a faculdade de compreender dentro, de ler dentro a ação, que corresponde ao significado etimológico da palavra inteligência.

Isso ocorre porque a “objetividade de qualquer conhecimento se origina da subjetividade do pesquisador. Se não tornamos exato quem mede, não temos um critério de verdade. Cada coisa deve partir do íntimo de inteligência” (Meneghetti, 2024b, p. 185). Trata-se de “recuperar as ações primárias do orgânico”, tornando possível “a leitura direta da identidade de natureza” (Meneghetti, 2022, p. 247). O plano orgânico do sujeito, em sentido biológico, é íntegro, ou seja, não sofreu a interferência das memórias e convicções do sujeito (Meneghetti, 2022, p. 247).

Na medida em que evidenciou a necessidade de fazer a consciência humana corresponder à realidade, sem distorções, a Ciência Ontopsicológica, após uma década de experimentação prática clínica para conhecer todo o humano, identificou o seu princípio de realidade e o denominou Em Si ôntico ou Em Si do homem. Trata-se do critério de natureza que dá identidade a cada indivíduo.

Quando nós dizemos ‘Em Si do homem’ é muito mais do que dizer espírito individuado, alma, pensamento exato, Eu, porque o Em Si do homem é gerador de todos esses aspectos. O Em Si do homem é o ponto de mediação absoluta e exclusiva entre a individuação existente e todas as outras e se constitui metafísico para além de todos os fenômenos (Meneghetti, 2024a, p. 1).

O Em Si ôntico e a realidade “são a mesma coisa: o Em Si é o ponto mais forte da realidade para o sujeito, é a chave da realidade, que dá o ponto no qual o sujeito é real na realidade” (Meneghetti, 2018a, p. 127). É o que consente ao sujeito, portanto, a reversibilidade, ou seja, a transparência entre a realidade e a imagem que é refletida no espelho da sua consciência. Trata-se do princípio de realidade que permite ao sujeito conhecer o mundo conforme verdadeiramente é. Isto significa sair do mundo da objetividade, no sentido de objetos e critérios externos, para ser perene subjetividade, ou seja, para perceber com exatidão o que acontece, a partir de si mesmo (Meneghetti, 2022a).

Neste ponto importa observar que a verdade, a realidade, é sempre em relação ao próprio sujeito, pois parte da sua ecceidade, ou seja, da sua posição existencial, do seu ser no mundo, aqui e agora. É dizer que “do íntimo do próprio homem que se revela o íntimo do mundo reversível a ele” (Fleck, 2022, p. 25). Isso significa que o ser humano conhece o que lhe é relativo, isto é, conhece sempre aquilo que lhe diz respeito. O Em Si ôntico, portanto, é a informação elementar que dá o critério de análise à ação do sujeito (Meneghetti, 2022a).

Ocorre, porém, que o Em Si ôntico não se vê, não se toca, porque simplesmente é (Meneghetti, 2018a). Trata-se daquele invisível que causa tudo o que se vê. O problema é que o humano “insiste nos símbolos [banco de dados] perdidos. Indaga pegada por pegada e não

vê o próprio pé que corre e o sustenta, aquele pé que carrega a causa” (Meneghetti, 2024a, p. 11). É possível individuar o Em Si ôntico “pelos resultados internos e externos” do indivíduo (Meneghetti, 2022a, p. 303), no sentido de que, quando os resultados são positivos, o sujeito está agindo em correspondência ao próprio critério de natureza. Caso contrário, ou seja, quando há erro, estagnação ou perda, não está em consonância com este (Meneghetti, 2022a).

O acesso à verdadeira realidade, sem distorções, ocorre quando se está em conexão com o próprio Em Si ôntico, o que acontece no íntimo de si mesmo. Isso quer dizer que “[t]odas as coisas devem ser vistas a partir do interior; do interior toda a força é possível. Somente através da interioridade evoluída, é possível atuar as ocasiões que a vida nos coloca” (Meneghetti, 2004, p. 22). Neste sentido, há um processo de evolução para alcançar a exata leitura da realidade. Tal processo consiste em um treinamento, denominado de *training* de autenticação, por meio do qual o sujeito pode recuperar o acesso ao próprio critério de natureza, após transcender todos os modelos fixos de comportamento, também chamados estereótipos não funcionais.

A transcendência ocorre por meio da metanoia, que significa “mudo a mente. [...] Reorganização em evolução progressiva de todos os modelos mentais e comportamentais” (Meneghetti, 2021a, p. 180). “Através da metanoia se estabelece a leitura direta do dado da unidade de ação, a leitura direta da identidade de natureza. A passagem é iniciada gradualmente através da percepção víscerotônica” (Meneghetti, 2022, p. 247). A Ciência Ontopsicológica desenvolveu o método por meio do qual o indivíduo pode recuperar a leitura integral de si mesmo (Meneghetti, 2023). Ou seja, identificou como realizar a metanoia. Dentre os instrumentos que indica para tanto, destacam-se a psicoterapia ontopsicológica e a consultoria de autenticação, que constituem, respectivamente, na “recuperação da inteligência da alma em sentido laico e racional [...], [e no] exercício crítico de consciência sobre si mesmo” (Meneghetti, 2022a, p. 320).

Tais instrumentos permitem ao sujeito “apreender ou conscientizar a si mesmo em realidade” (Meneghetti, 2022a, p. 358). Desta forma, consegue utilizar a própria inteligência e se manter responsável e autônomo quando usa ferramentas tecnológicas como a inteligência artificial, objeto do presente estudo.

3 MÉTODO

Este trabalho possui metodologia indutivo-dedutiva e se caracteriza como uma pesquisa de natureza teórica, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo. A

orientação é dada pela análise interdisciplinar entre Direito, Filosofia e Ciência Ontopsicológica, com foco na compreensão do fenômeno da inteligência aplicada à interpretação jurídica no momento da decisão judicial.

A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto pesquisado, que envolve dimensões não mensuráveis diretamente, tais como a inteligência humana, a interioridade do sujeito e os processos de conhecimento. Nesse sentido, busca-se compreender significados, estruturas e fundamentos que sustentam a distinção entre inteligência humana e processamento algorítmico, especialmente no contexto da aplicação do Direito nas decisões judiciais.

Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa é classificada como exploratória, na medida em que investiga um campo ainda em consolidação, qual seja, a intersecção entre Ontopsicologia, processamento algorítmico e hermenêutica jurídica. É descritiva, pois busca identificar, analisar e sistematizar os elementos que caracterizam o funcionamento do processamento algorítmico e da inteligência humana no processo interpretativo jurídico.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em fontes primárias e secundárias. Incluem-se as obras clássicas e contemporâneas da Ontopsicologia, além de estudos técnicos e científicos sobre inteligência artificial ou processamento algorítmico. A seleção do referencial teórico se deu com base na pertinência ao problema de pesquisa e na capacidade de contribuir para a construção de uma análise crítica e integrada do fenômeno investigado. Ao mesmo tempo, a pesquisa não pretende exaurir a temática e sim agregar às produções existentes e estimular maiores aprofundamentos futuros.

No que se refere à análise da bibliografia pesquisada, emprega-se o método analítico-interpretativo, por meio do qual os conteúdos teóricos são examinados de forma crítica, buscando identificar convergências, divergências e implicações entre os diferentes campos do saber abordados. A análise é conduzida de maneira sistemática, articulando o entendimento sobre inteligência humana, processamento algorítmico, acesso à realidade e interpretação desta, com vistas a alcançar os objetivos e responder ao problema proposto.

Por fim, destaca-se que o estudo possui pretensão teórico-reflexiva, voltada à construção de um modelo interpretativo que permita compreender as potencialidades e os limites do uso do processamento algorítmico na aplicação do Direito em decisões judiciais, à luz da centralidade da inteligência humana e da necessidade de preservação da autonomia e protagonismo do sujeito intérprete.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do estudo teórico realizado, aprofundando o funcionamento do processamento algorítmico e abordando como se dá o processo de conhecimento no ser humano, especialmente no que tange à sua inteligência, passa-se a relacionar as verificações teóricas com a forma na qual o Direito é aplicado ao caso concreto pelo juiz. Com isso objetiva-se identificar de que forma as ferramentas de processamento algorítmico podem auxiliar na decisão judicial, sem afastar o juiz da própria inteligência e da realidade que se manifesta em cada situação analisada. Inicia-se pela seguinte constatação, que sintetiza o que será trazido nesta sessão.

Ao final o direito é também psicologia, não aquela dos psicólogos, dos psiquiatras ou dos neurologistas, mas sim o projeto da natureza do homem, isto é, a ordem psíquica. Sobretudo o juiz deveria recuperar essa nascente ontológica, mas também jurídica. Para isso não existem escolas: cada grande juiz deve conhecer bem a si mesmo como homem, para poder sucessivamente entrar nos conflitos onde os homens não sabem andar de acordo e estabelecer a ordem garantindo maior grandeza à paz, à civilidade (Meneghetti, 2022b, p. 333).

Conforme elucidado, há considerável responsabilidade do Direito e do juiz na promoção da ordem social. Torna-se primordial, portanto, garantir a exatidão, isso é, a correspondência com a realidade, da percepção do juiz sobre cada caso que analisa. Para tanto, é importante conhecer o funcionamento da própria inteligência e verificar quando o uso de ferramentas de processamento algorítmico lhe pode ser útil e funcional, conforme será abordado nesta seção. Cabe, neste momento, retomar brevemente as características da inteligência humana e do processamento algorítmico analisadas na seção anterior, as quais são dispostas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Comparativo entre inteligência humana e processamento algorítmico

Inteligência Humana	Processamento algorítmico
Faculdade que o humano possui por natureza	Tecnologia criada pelo humano
Capaz de evidenciar que é	Não sabe de si mesma
Acessa a realidade por como acontece	Calcula o mais provável com os dados que possui
Humano alucina quando o que percebe não corresponde à realidade	Máquina “alucina” quando não encontra correlação entre os dados e distorce a resposta

Fonte: Elaborado pela autora, 2026.

O comparativo acima auxilia na identificação de que a inteligência humana é a faculdade que permite ao sujeito acessar a realidade sem distorções. Por outro lado, o processamento algorítmico não acessa o real por como acontece, mas sim os dados específicos que lhe imputam, funcionando por meio de cálculos e probabilidades. Pode-se dizer que, quando não utiliza a própria inteligência, o humano atua como o processamento algorítmico, não acessando toda a realidade, mas apenas as informações filtradas por suas memórias, crenças, convicções, ideais e pré-conceitos. Além disso, corre o risco de alucinar sem perceber, pois, sem acesso ao real a partir da própria inteligência, pode não se dar conta quando a leitura que faz dos fatos está distorcida pelos filtros que fixou na sua consciência. Soma-se a este risco, a possibilidade de o humano igualmente não perceber quando a ferramenta de processamento algorítmico alucina, tendo em vista a capacidade desta tecnologia em gerar respostas convincentes e semelhantes à forma de fala humana (Huang *et al.*, 2025).

Um ponto importante neste momento é esclarecer o que se entende por função do Direito, a fim de guiar as constatações que serão realizadas a seguir. Tem-se, portanto, que o Direito se apresenta como um dos instrumentos disponíveis para endereçar os desafios sociais, na medida em que pode pré-definir relações a serem consideradas por uma norma jurídica e, com isso, passarem a receber um tratamento específico e pré-determinado (Bobbio, 2003). Assim, propõe-se o Direito como instrumento de organização social (Tamanaha, 2007; Bobbio, 2003), no sentido de um meio útil para a organização da sociedade (Bobbio, 2007).

4.1 Os impactos do uso do processamento algorítmico na prática jurídica

Tal como abordado na revisão teórica sobre como o ser humano conhece, existe a possibilidade de sua percepção da realidade ser distorcida por crenças, pré-juízos, memórias fixas e demais aspectos por vezes inconscientes. Por esta razão, torna-se primordial a conexão com o próprio critério de natureza (Em Si ôntico), que ocorre percebendo as variações corporais e acessando o ponto mais íntimo de si mesmo por meio do uso da própria inteligência. Para tanto, está disponível a psicoterapia ontopsicológica e a consultoria de autenticação, que consistem em um *training* envolvendo mudança de hábitos e de estilo de vida, para transcender os modelos fixos de comportamento e conseguir ler a realidade por como verdadeiramente acontece (Meneghetti, 2023).

Todo o discurso ontopsicológico é ensinar a recuperação da consciência da unidade de ação. O famoso ‘conhece-te a ti mesmo’ significa simplesmente: colher a

totalidade da própria exatidão de natureza. Se você quer conhecer o universo, a verdade, tudo o que é a vida, deve partir da exatidão do quanto você existe (Meneghetti, 2022a, p. 28).

Ao analisar o risco de o juiz não se conectar com a própria inteligência para conhecer o real, verifica-se que pode utilizar determinada ferramenta de inteligência artificial acreditando ser ela superior a si, ou confundir-se entre a própria autonomia e a manipulação pelo instrumento. Neste sentido, Floridi traz o alerta eminente de confusão do humano diante de ferramentas tecnológicas que produzem conteúdo e parecem interpretar a realidade e tomar decisões (Cantarini, 2023). É neste ponto que a necessidade de atenção adentra diretamente o cenário jurídico, aumentando a responsabilidade dos juízes no uso da inteligência artificial. O cuidado necessário consiste em não permitir que tal utilização distorça a percepção do juiz sobre si mesmo e sobre a realidade em que está inserido.

A partir desse cuidado, chega-se na hermenêutica e no seu papel essencial à aplicação da norma jurídica ao caso, a partir de si mesmo em situação. Ao contextualizar como se dá a hermenêutica, Streck (2020a) aborda que a interpretação não ocorre em abstrato, pois há sempre que considerar o caso concreto, em um processo de concreção que denomina *applicatio*. Este é o momento do acontecer do sentido, isto é, quando o texto da norma passa a significar algo de fato.

Por isso, não há interpretação sem relação social. Ou seja, é no caso concreto que se dá o sentido da lei, que é único e irrepetível (Streck, 2020a). Assim, da mesma forma como cada indivíduo possui sua identidade única e, preferencialmente, age de forma consciente conforme sua autonomia individual autêntica, cada situação também é única, sendo nesta, isto é, no caso concreto, que o Direito é analisado e aplicado (Engelmann, 2023).

A responsabilidade dos juízes de realmente usarem a própria inteligência está no fato de ser a magistratura a “garantia da racionalidade social [...] a estrutura vivente que assegura unidade a uma ordem social para o bem público” (Meneghetti, 2022b, p. 311). Estando essa racionalidade enviesada, igualmente distorcido está o contexto social. Por este motivo, o “*momento mais perigoso e inexato da lei é aquele da configuração*” (Meneghetti, 2022b, p. 323, grifo do autor) jurídica do caso. Junto a este momento está o da fase conclusiva do processo judicial, ou seja, o momento final deste, em que a decisão judicial se torna definitiva. Nessas situações, por mais que o juiz saiba a Constituição, conheça as normas, ouça tudo o que as partes têm a dizer, “no final está sozinho com a própria inteligência, experiência, fé, sensibilidade, com as próprias convicções [...], quando deve reencontrar o ‘critério dos critérios’, o juiz é psicologia individual” (Meneghetti, 2022b, p. 327).

Como dito na revisão teórica, há o risco de a percepção humana ser distorcida quando é refletida na consciência. Tal distorção ocorre no inconsciente, onde “existe um fator psíquico que não é claro, transparente, racional” (Meneghetti, 2022b, p. 327). Assim, ao não conhecer a si mesmo, ainda que seja muito preparado, o juiz não consegue ser exato, ou seja, não garante que faz a leitura da realidade e, conseqüentemente, a configuração jurídica do caso, por como este realmente aconteceu, sem quaisquer filtros operados no próprio inconsciente. Tem-se, portanto, que as leis “podem ser perfeitas, porém, no fundo, *o homem está sempre nas mãos de um outro homem*” (Meneghetti, 2022b, p. 329).

Diante desta responsabilidade e, ao mesmo tempo, da constatação da fragilidade da própria percepção da realidade, “cada juiz superior deveria fazer alguma consultoria de verificação com um técnico que não sabe que ele é um juiz” (Meneghetti, 2022b, p. 331). É neste sentido o auxílio da Ciência Ontopsicológica, ao propor um método, testado e confirmado há mais de cinco décadas, que, quando bem aplicado, garante a reversibilidade da percepção humana. Isto é, garante que aquilo que o indivíduo percebe corresponde à realidade. É o que ocorre por meio dos instrumentos já referidos da psicoterapia e da consultoria de autenticação. Quando realizadas pelo sujeito com responsabilidade, lealdade e humildade (Meneghetti, 2022a), asseguram que este acesse a própria inteligência e, com ela, conheça a realidade por como verdadeiramente acontece, sem distorções (Meneghetti, 2023).

No contexto da utilização do processamento algorítmico, pode-se dizer que apenas o autoconhecimento é capaz de resguardar a liberdade que está ameaçada “pela dominação e pela dependência que surge de tudo aquilo que acreditamos dominar” (Gadamer, 1983, p. 87). Ao acreditar dominar, seja a própria inteligência humana, seja as ferramentas baseada em processamento algorítmico, sem conhecer a fundo como ambas funcionam, corre-se o risco de alucinar, ao não ler a realidade por como acontece, ou então de não perceber quando a ferramenta tecnológica utilizada “alucina” e acabar seguindo suas indicações distorcidas.

Neste ponto o conhecimento de si mesmo e o aprendizado sobre o funcionamento do instrumento tecnológico se unem, reforçando a necessidade de aprofundar as diferenças entre humano e máquina, a fim de manter o protagonismo de si mesmo no uso da ferramenta. O risco de não haver essa clara diferenciação, e de a ciência cogitar equiparar a natureza humana com o aspecto maquinal, é alertado na seguinte passagem.

Basta vermos como a suposta neutralidade normativa do naturalismo filosófico, segundo a qual os seres humanos são simplesmente máquinas biológicas portadoras de dados e, assim, sujeitas a inputs e outputs, atende a interesses mercadológicos e políticos que colocam em xeque princípios como o da dignidade humana. Afinal, como conceber tal princípio moral, ancorado na ideia de autonomia, quando somos

apenas máquinas cujo comportamento pode ser antevisto pela neurociência ou economia comportamental ou qualquer outra concepção determinista? (Streck; Jung, 2024, p. 239).

Como se vê, entender o humano como máquina biológica, desconsiderando sua capacidade de autopercepção e autodeterminação, afeta diretamente princípios fundamentais como a dignidade humana. Isso ocorre porque a equiparação do humano com a máquina necessariamente desconsidera a autonomia humana que lhe confere o senso de dignidade e autopercepção de valor.

Outra constatação que reforça o potencial impacto negativo de não haver um claro entendimento sobre inteligência humana e artificial está no tipo de explicação que a lei exige, o qual não corresponde às maneiras de justificação fornecidas pelos sistemas baseados em processamento algorítmico (Reed; Grieman; Early, 2021). Isso ocorre porque esta tecnologia utiliza fórmulas e cálculos probabilísticos em suas explicações, enquanto a justificação humana, exigida no Direito, é feita por atribuição de sentido ao texto e demonstração de seu racional de aplicação ao caso concreto.

Especificamente no que tange ao nível de responsabilidade necessário para buscar o entendimento de como ocorre a cognição humana e o processamento algorítmico, Streck (2024) adiciona a seguinte passagem: “devemos colocar nossa casa em ordem antes de deixá-la nas mãos da inteligência artificial. A pergunta: temos a casa em ordem?”. Nesta mesma linha, alerta Floridi (2014, p. ix) que

'O buraco é mais embaixo', como dizem no Brasil: o problema é muito mais profundo. Precisamos fazer uma investigação filosófica séria. É por isso que o convite para repensar o presente e o futuro em um mundo cada vez mais tecnologizado equivale a um pedido por uma nova filosofia da informação que possa ser aplicada a todos os aspectos de nossa condição hiper-histórica.

Os alertas são claros e refletem a necessidade de conhecer o funcionamento da própria inteligência, para então tornar responsável e seguro o uso das ferramentas tecnológicas disponíveis, como o processamento algorítmico. Não o fazer permite concretizar as hipóteses de superação do humano pela máquina, justamente pelo fato de o humano se deixar objetificar e perder o seu protagonismo.

Não seria a máquina a vencer, mas o humano a se diminuir. Objetificado, ou seja, condicionado e direcionado por uma inteligência que não é a sua, portanto, artificial, o humano perde o radar de si mesmo e passa a agir conforme um radar externo, indo aos caminhos que este último indica, que evidentemente não são os correspondentes à sua natureza própria, à sua verdade intrínseca.

Especificamente no contexto da aplicação do Direito, como visto, sem um radar próprio, ou seja, sem usar a sua inteligência, o juiz fica impossibilitado de acessar o sentido da norma no caso concreto, não realizando o processo hermenêutico anteriormente referido, que presume a leitura integral e exata da realidade do caso concreto. A aplicação do Direito fica então limitada às informações acessadas pelo juiz, as quais podem ter sido distorcidas pelos filtros do seu inconsciente e não mais corresponderem ao que de fato ocorreu na situação analisada.

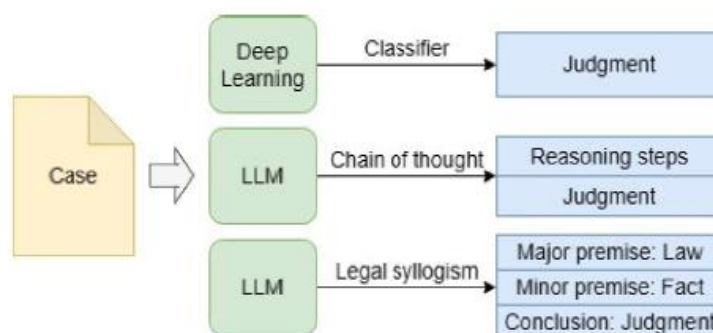
4.2 Contextos em que a utilização do processamento algorítmico poderia ser útil e funcional na decisão judicial

A máquina está nas mãos de quem, com inteligência, sabe geri-la.
(Meneghetti, 2021b, p. 147)

O recente estudo realizado por Cong Jiang e Xiaolei Yang (2023) auxilia no entendimento sobre os casos em que a utilização do processamento algorítmico pode eventualmente ser útil e funcional na decisão judicial. Os referidos autores apresentam o formato de treinamento de grandes modelos de linguagem (LLMs) que denominam *legal syllogism* (silogismo jurídico) e que segue o modelo da subsunção do fato à norma.

Diferentemente dos modelos de *deep learning* (aprendizado profundo) e de *chain of thought* (raciocínio encadeado), o *legal syllogism* é tido pelos autores como uma forma de treinar o LLM para que este apresente uma previsão de julgamento jurídico (LJP), que permita maior rastreabilidade. A figura abaixo, utilizada no estudo, apresenta os três modelos de treinamento:

Figura 1 - An overview of three different approaches for LJP*

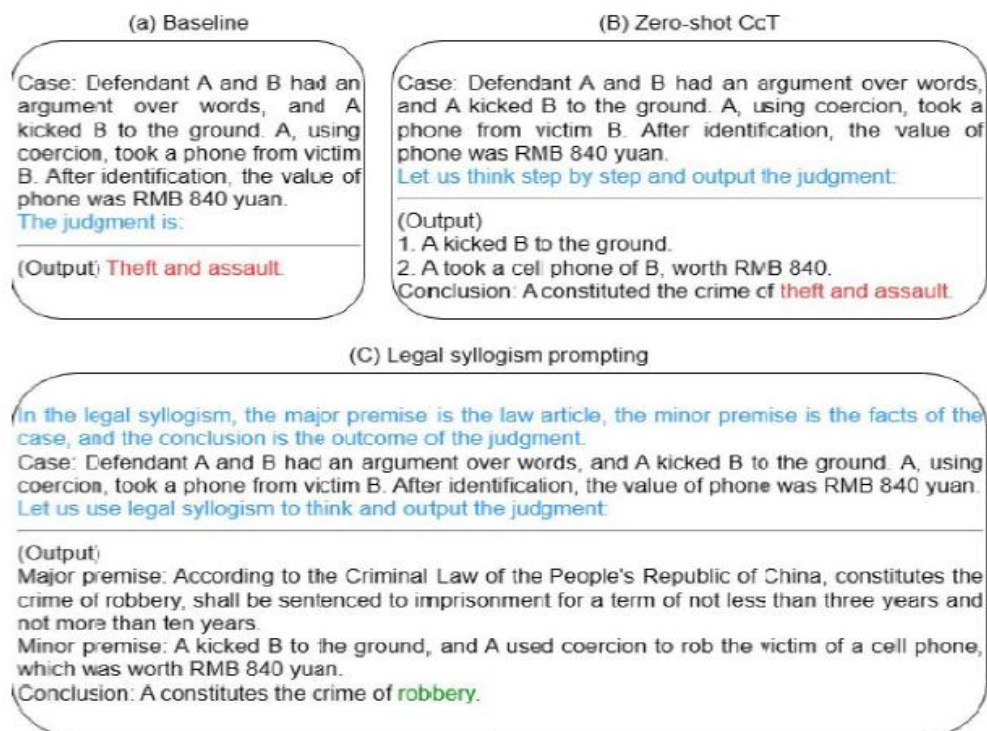


* (1) Deep learning text classification models for providing judgment without any explanations. (2) Chain-of-thought prompting for providing the judgment with intermediate reasoning steps as explanations. (3) Legal syllogism prompting for providing the three deductive reasoning steps: law, fact and judgment.

Fonte: Jiang e Yang (2023)

A primeira linha da figura apresenta o modelo de classificação de texto de aprendizado profundo (*deep learning*), que permite fornecer um julgamento sem quaisquer explicações de como se chegou a tanto. A segunda linha apresenta o *prompting* de encadeamento de pensamento, para fornecer o julgamento com etapas intermediárias de raciocínio e, portanto, com explicações. A terceira e última linha traz o *prompting* de silogismo jurídico, a nova modalidade apresentada no estudo, que possibilita fornecer as três etapas de raciocínio dedutivo: lei, fato e julgamento. Para uma visualização de como se dá o modelo do *legal syllogism*, o estudo apresenta a seguinte figura:

Figura 2 - A robbery case as an example to show the difference between three prompting methods to the GPT-3 model*



* (a) Baseline; (b) Zero-shot CoT; (c) Our method. Our method output the right judgment using legal syllogism. Despite the steps given, Zero-shot CoT misunderstood the legal meaning of A's two acts and reached the wrong judgment.

Fonte: Jiang e Yang (2023)

Os dois primeiros modelos (A e B) não acertaram o julgamento, enquanto o modelo do *legal syllogism* (C) acertou e, ainda, forneceu a linha de raciocínio utilizada para tanto. Um ponto que chama a atenção no estudo é o fato de que os dois modelos diferentes do *legal syllogism* tendem a apresentar respostas incorretas e sem uma linha completa do racional utilizado, pois se baseiam em estudos de *experts* e em outros materiais diferentes da simples e

direta subsunção do fato à norma, ou de uma premissa menor a uma premissa maior (silogismo).

Isso se explica, de um lado, pelo fato de que a lei é elaborada para que sua aplicação gere um resultado conforme ao disposto, com a menor margem de erro possível. De outro lado, explica-se a menor assertividade dos outros dois modelos em função de os estudos de *experts* poderem envolver nuances que não necessariamente se aplicam a todos os casos.

Diante da visualização de que o processamento algorítmico pode funcionar com assertividade na aplicação do silogismo, torna-se relevante visualizar em quais casos o silogismo de fato pode ser útil e funcional aos envolvidos. Este debate, no entanto, é premente na doutrina jurídica, havendo aqueles que defendem a utilidade do silogismo em casos mais simples e diretos, outros que a rechaçam por completo em prol da análise das peculiaridades de cada caso, por mais simples que seja (Streck, 2017).

De todo modo, a proposta de uso do silogismo para treinar programas de processamento algorítmico a prever julgamentos jurídicos exige olhar atento do juiz. Isso porque, o uso da ferramenta tecnológica sem a devida responsabilidade pode permitir aquilo que autores como Streck (2020b) e Araújo e Simioni (2020) definem como o Direito sendo o que o robô disser que é. As questões sobre como agir frente à decisão algorítmica exigem reflexão, para que não se perca o protagonismo do juiz no uso da ferramenta. Outro ponto importante é esclarecer o cidadão a respeito de seus direitos diante da decisão total ou parcialmente automatizada.

Dentre as críticas ao uso de ferramentas de processamento algorítmico pelos juízes, Streck (2020b) ressalta ainda que, ao utilizá-la na aplicação do Direito, é necessário que a interpretação gere respostas constitucionalmente adequadas, o que não parece se poder garantir com o uso do algoritmo (Streck, 2017; 2020b). Isso ocorre em função de problemas como a discriminação algorítmica e a caixa preta da não rastreabilidade.

Para além dessas constatações, retoma-se o impacto de o juiz aplicar o Direito sem fazer a verificação da exatidão da própria consciência. Ou seja, sem valer-se da sua inteligência para garantir que está percebendo a realidade do caso em análise tal como de fato acontece. Neste cenário, interpreta o caso conforme as próprias concepções e não conforme a realidade em si. Pode ler os fatos com um viés discriminatório, por exemplo, quando uma das partes é semelhante a alguém de seu passado. Ou ainda, pode aplicar uma lei conforme entendimento jurisprudencial, sem perceber que o caso possui uma nuance em específico que diverge dos demais em que o entendimento foi aplicado previamente; e assim

por diante. Nessas situações em que o jurista não aplica a própria inteligência na interpretação do caso, pode enviesar a resposta ainda mais que o processamento algorítmico o faria.

Isso porque, caso o modelo utilizado possua treinamento condizente e não acesse informações que o permitam “alucinar” (por exemplo: utilizar modelo de contexto fechado), tenderá a não possuir vieses, além de não possuir emoções. Com isso, poderá estar mais segura a resposta do processamento algorítmico que a do juiz. Nesse sentido, evidencia-se que *a distinção central não reside propriamente na oposição entre humano e máquina, mas na qualidade da forma de leitura que está sendo operada*. Um juiz que atua desconectado de si mesmo, limitado à repetição de padrões e à aplicação mecânica de dados, aproxima-se funcionalmente da lógica algorítmica. Por outro lado, uma ferramenta de processamento algorítmico, ainda que limitada ao processamento de dados, pode desempenhar com maior consistência tarefas estruturadas e previsíveis. Assim, a questão fundamental desloca-se da substituição para a qualificação do uso.

Ao invés de evitar o uso das ferramentas tecnológicas disponíveis, trata-se de compreender em quais níveis elas podem operar sem substituir aquilo que é próprio da inteligência humana, isto é, a leitura do real a partir do próprio íntimo. Ainda que o uso do processamento algorítmico possa ser útil e funcional para determinada atividade, importa ressaltar que a responsabilidade será sempre do humano a utilizá-la.

Como se vê, há uma ampla responsabilidade do juiz na atualidade. Para além de dominar o ordenamento jurídico e compreender o funcionamento técnico de ferramentas tecnológicas, como o caso das que funcionam por processamento algorítmico, é necessário desenvolver a própria capacidade de autopercepção e de leitura da realidade. Trata-se de um deslocamento do eixo formativo tradicional, que passa a exigir competência técnica unida à conexão com a própria inteligência. Sem esse desenvolvimento, o risco do uso inadequado da tecnologia soma-se à perda de autonomia do juiz, que se torna intermediário entre dados e decisões, sem a efetiva compreensão do que realiza. Pode então vir a analisar determinada situação de forma distorcida e elaborar decisões judiciais sem considerar de forma completa e real o contexto.

Por fim, a análise conduzida identifica que o futuro da prática jurídica não será necessariamente definido pela substituição do humano pela máquina, mas sim pela capacidade do humano de conectar-se com própria inteligência e manter sua autonomia diante da tecnologia. O processamento algorítmico pode ser útil para determinadas tarefas. Contudo, apenas a inteligência humana, fundada na percepção do real, é capaz de atribuir sentido à

norma no caso concreto. Preservar essa centralidade é a exigência para que o Direito possa cumprir a sua função de instrumento a serviço do humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, no mundo, discute-se sobre petróleo, carbono, urânio etc., e estamos preocupados. *A energia-base que funda todas as outras é a inteligência.* Um povo ou uma escola que saiba gerenciar esse enorme poder da inteligência, que é um derivado do Em Si, possui a energia-base que pode controlar qualquer outra energia. Trata-se de entrar diretamente no mérito de como de facilita a inteligência, ensinar às instituições como serem produtoras de inteligência, não de estilos, de costumes, de morais ou regras, mas da inteligência em si e por si, isto é, entrar no vivo do rendimento do próprio Em Si (Meneghetti, 2024a, p. 96)

A presente pesquisa partiu da busca em compreender, em um cenário de crescente utilização da inteligência artificial no Direito, quais são os limites e as possibilidades do uso dessa tecnologia nas decisões judiciais, tendo em vista seu comparativo com o funcionamento da inteligência humana. Isso foi possível com o auxílio da Ciência Ontopsicológica, que aborda de forma integral o processo de cognição humana, viabilizando maior clareza na comparação deste com o funcionamento do processamento algorítmico. Como visto no trecho acima, a inteligência humana possui importância primordial para a vida, no entanto, é negligenciada atualmente e não vista como a energia-base que funda todas as outras. Inclusive se vê o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas buscando superá-la.

O estudo verificou que a inteligência artificial, especialmente por meio dos grandes modelos de linguagem, opera a partir do processamento de dados e da identificação de padrões probabilísticos, sem acesso à realidade em si. Trata-se, portanto, de uma forma de processar dados instrumental, cuja funcionalidade depende da qualidade dos dados e da estrutura de programação que a sustenta. Ainda que seja capaz de simular respostas complexas e coerentes, não acessa a realidade por como acontece, mas apenas os dados que lhe são imputados. Ademais, corre o risco de “alucinar”, entregando respostas desconexas da lógica da pergunta e das informações imputadas.

Por outro lado, a inteligência humana, conforme analisada à luz da Ontopsicologia, caracteriza-se pela faculdade de compreender dentro, em evidência. Essa forma de conhecimento permite o acesso à realidade por como acontece, sem filtros e distorções. Adentrando na aplicação do Direito, verificou-se que, mesmo diante de eventuais divergências na doutrina jurídica sobre a existência ou não de casos em que a aplicação direta do silogismo jurídico, com menor nível hermenêutico, possa ser válida, o processamento

algorítmico tende a aplicar tal método de forma assertiva, quando é utilizado em contexto fechado, por exemplo. Constatou-se, por outro lado, o risco de o juiz não utilizar a própria inteligência, quando tem sua percepção enviesada, ainda que de forma inconsciente, pelas crenças, convicções e memórias. Isso faz com que o eventual uso do processamento algorítmico possa ser menos prejudicial do que uma decisão originada da percepção distorcida do juiz, que o impede de ler os fatos da maneira como realmente ocorreram.

A análise realizada demonstrou que o principal risco contemporâneo transcende o uso de ferramentas tecnológicas disponíveis e recai na atuação do juiz, quando abdica de sua própria inteligência e desenvolve o seu conhecimento sobre o caso concreto de forma automatizada com o uso de tais ferramentas. Quando isso ocorre, a sua atuação aproxima-se da lógica algorítmica, limitando-se à repetição de padrões e comprometendo a adequação das decisões à realidade do caso. Fica evidenciado que o problema não reside em uma eventual superioridade da máquina, mas na fragilidade do humano quando desconectado da própria inteligência. *A tecnologia, nesse contexto, apenas expõe limitações que já estavam presentes na atuação humana.*

Nesse cenário, destaca-se a importância do desenvolvimento do juiz para além do domínio técnico-normativo, de forma que possa reconectar-se com a própria inteligência e realizar a leitura do caso concreto por como verdadeiramente acontece. A Ciência Ontopsicológica pode contribuir nesse aspecto com os instrumentos da psicoterapia ontopsiológica e da consultoria de autenticação. O desafio verificado consiste, portanto, em manter a centralidade da inteligência e autonomia do juiz para que o Direito cumpra sua função de instrumento a serviço do humano.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, São Paulo, n. 26, p. 6-43, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/62989>. Acesso em: 5 ago. 2026.

ARAÚJO, Érik da S. e; SIMIONI, R. L. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1–20, 2020. DOI: 10.32361/2020120210568. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568>. Acesso em: 5 ago. 2026.

AZEVEDO, Reinaldo. Miguel Nicolelis explica por que a IA nem é inteligência nem é artificial. [Vídeo]. **Reconversa**, n. 21. São Paulo: YouTube, 2023. 1 vídeo (1h 40min 45s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fw8fJxWhQX8>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**. Nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Bauru: EDIPRO, 2003.

BODEN, Margaret. **AI: its nature and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 271**, de 4 de dezembro de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria Presidência nº 166**, de 23 de abril de 2026. Institui o Regimento Interno do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1301112026042869f0af97ed525.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 615**, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1243232026032669c529ebd7bbb.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

CAMPOS, Érico Bruno Viana; COELHO JR., Nelson Ernesto. O conceito de alucinação em Merleau-Ponty: aspectos clínicos e psicopatológicos. **Revista Latino-Americana de Psicopatologia Fundamental**, v. 5, n. 2, p. 13-27, abr./jun. 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/1415-47142002002002>. Acesso em: 5 ago. 2026.

CANTARINI, Paola. Entrevista com Prof. Luciano Floridi. São Paulo: **Understanding Artificial Intelligence**, 2023. Disponível em: <https://understandingai.iea.usp.br/entrevista/entrevista-com-prof-luciano-floridi-por-paola-cantarini/>. Acesso em: 5 ago. 2026.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **TIC Governo 2025**. São Paulo: Cetic.br; NIC.br, 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/governo/>. Acesso em: 5 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial no Poder Judiciário Nacional: mapeamento de projetos e iniciativas de IA**. Brasília, DF: CNJ, nov. 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/12/relatorio-resultados-mapeamento-projetos-iniciativas.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 16 set. 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>. Acesso em: 5 ago. 2026.

ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

ENGELMANN, Wilson; PETRY, Gabriel Cemin. Los derechos humanos como directriz ética para los avances de la inteligencia artificial. **L'Altro Diritto** - Rivista, Pacini Editore Srl, Pisa, 2024, v. 8.

FAGGIN, Federico. **Irreducible: consciousness, life, computers, and human nature**. Winchester: Essentia Books, 2024.

FLECK, Bruno. **A evidência organísmica na psicoterapia ontopsicológica: uma resposta à psicologia pura de Husserl?** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ontopsicologia) - Antonio Meneghetti Faculdade, Recanto Maestro, 2022.

FLORIDI, Luciano. AI as agency without intelligence: on ChatGPT, large language models, and other generative models. **Philosophy & Technology**, v. 36, n. 15, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1007/s13347-023-00621-y>. Acesso em: 5 ago. 2026.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **A razão na época da ciência**. Trad. Angela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

HUANG, Lei; YU, Weijiang; MA, Weitao; ZHONG, Weihong; FENG, Zhangyin; WANG, Haotian; CHEN, Qianglong; PENG, Weihua; FENG, Xiaocheng; QIN, Bing; LIU, Ting. A survey on hallucination in large language models: principles, taxonomy, challenges, and open questions. **ACM Transactions on Information Systems**, v. 43, n. 2, p. 1-55, jan. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1145/3703155>.

Ji, Ziwei; LEE, Nayeon; FRIESKE, Rita; YU, Tiezheng; SU, Dan; XU, Yan; ISHII, Etsuko; BANG, Ye Jin; MADOTTO, Andrea; FUNG, Pascale. Survey of hallucination in natural language generation. **ACM Computing Surveys**, v. 55, n. 12, p. 1-38, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1145/3571730>.

JIANG, Cong; YANG, Xiaolei. Legal syllogism prompting: teaching large language models for legal judgment prediction. In: **ICAIL 2023: Nineteenth International Conference on Artificial Intelligence and Law**, 2023, Braga, PT. Anais [...]. New York, NY: Association for Computing Machinery, 2023.

KOSINSKI, Matthew. O que é black box AI? IBM Think, [s. l.], 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/black-box-ai>. Acesso em: 5 ago. 2026.

MENEGHETTI, Antonio. **A Psicologia do Líder**. 6. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2021b.

MENEGHETTI, Antonio. **Dicionário de Ontopsicologia**. 5. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2021b.

MENEGHETTI, Antonio. **Isomaster: um ensaio sobre a infalibilidade econômica**. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2018a.

MENEGHETTI, Antonio. **Manual de Ontopsicologia**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2022a.

MENEGHETTI, Antonio. **Genoma ôntico**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2013.

MENEGHETTI, Antonio. **O residence ontopsicológico: práxis e filosofia existencial**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2016.

MENEGHETTI, Antonio. **O critério ético do humano**. 2. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2018b.

MENEGHETTI, Antonio. **Ontopsicologia: uma introdução a como o ser humano funciona segundo o projeto de natureza**. Recanto Maestro: Fundação Antonio Meneghetti, 2023.

MENEGHETTI, Antonio. **Pessoa e Sociedade**. Recanto Maestro: Fundação Antonio Meneghetti, 2022b.

MENEGHETTI, Antonio. **O Em Si do homem**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2024a.

MENEGHETTI, Antonio. **Projeto homem**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2024b.

MENEGHETTI, Antonio. **Sistema e personalidade**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2004.

MOZETIC, Vinicius Almada. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v. 36, n. 161, p. 17-48, jan./jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v36i161.721>. Acesso em: 5 ago. 2026.

PRINCE, Simon J. D. **Understanding deep learning**. Cambridge, MA: MIT Press, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. A fábula dos porcos, a IA, os causídicos, os tribunais e o ChatGPT. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/a-fabula-dos-porcos-a-ia-os-causidicos-os-tribunais-e-o-chatgpt/>. Acesso em: 5 ago. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Estamos condenados a interpretar. **Estado**, São Paulo, 27 maio 2020a. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/hermeneutica-juridica-streck/>. Acesso em: 5 ago. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar? Quem programa o robô? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 set. 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo/>. Acesso em: 5 ago. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. **Hermenêutica e inteligência artificial**: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. *Revista de Direito Público*, Brasília, DF, v. 21, n. 110, p. 239-257, abr./jun. 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7689.

REALE, Miguel. Prefácio. In: MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REED, Chris; GRIEMAN, Keri; EARLY, Joseph. **Non-asimov explanations regulating AI through transparency**. Queen Mary Law Research Paper, [S. l.], n. 370, 2021.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence**: a modern approach. Harlow: Pearson Education Limited, 2022.

TAMANAH, Brian Z. **Understanding legal pluralism**: past to present, local to global. Sydney: The Julius Stone Address, 2007.

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. **Mind**, Oxford, v. 49, n. 236, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

URNAU, Juliana Inês; VELHO, Leonardo Vinícius Lima; CORRÊA, Maryana Zubiaurre. A regulação da inteligência artificial na Europa, América Latina e Brasil. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. **Novas tecnologias e o princípio da centralidade da pessoa humana**. São Leopoldo, RS: Casa Leiria, 2023. p. 67-84.

VIDOR, A. **Fenomenologia e Ontopsicologia**: de Husserl a Meneghetti. Recanto Maestro, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2013.

WHITE, Jeffrey; BRANDT, Dietrich; SÖFFNER, Jan; STAPLETON, Larry. Artificial thinking and doomsday projections: a discourse on trust, ethics and safety. **AI & Society**, v. 38, n. 6, p. 2119–2124, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1007/s00146-023-01810-1>.

YIHENG, Liu *et al.* Understanding LLMs: a comprehensive overview from training to inference. **arXiv**, Ithaca, NY, v. 2, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2401.02038>. Acesso em: 5 ago. 2026.